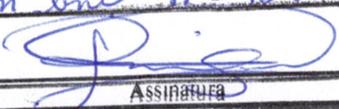




MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

LEI Nº 652 DE 06 DE DEZEMBRO

DE 2016.

PUBLICADO	
Dia	08 / 12 / 2016
Jornal	Diário Oficial
	em linha nº: 758
	
ASSINATURA	

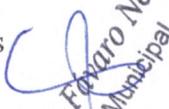
“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SIMPAF – SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARTESANAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquiraí, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o **SIMPAF – SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARTESANAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E URBANA**, destinado a atender os produtores individuais e as unidades fabricantes de produtos alimentícios artesanais do Município de Itaquiraí.

Parágrafo único. Para efeito de conhecimento e cadastro de produtos artesanais, definem-se como sendo aqueles produzidos com características tradicionais, culturais ou regionais e em conformidade com as legislações sanitárias para alimentos, cuja forma de produção não seja caracterizada como industrial.


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 2º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), do Município de Itaquiraí a coordenação e execução dos atos e atividades inerentes ao programa SIMPAF, consistentes no cadastramento, registro, fiscalização, inspeção, normatização e classificação dos produtos artesanais, assim como de seus respectivos produtores e unidades produtoras, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e legislação correlata.

Art. 3º - O programa SIMPAF tem por objetivo certificar os produtos alimentícios artesanais, através da emissão de um selo de certificação de qualidade a ser utilizado exclusivamente pelas unidades produtoras de alimentos artesanais em seus produtos previamente inspecionados, analisados e aprovados pela autoridade competente.

§1º - O selo do programa SIMPAF será concedido mensalmente aos fabricantes de produtos artesanais previamente cadastrados no programa e inspecionados, conforme informação mensal de fabricação de cada produto, sendo que seu cadastro terá validade de 12 meses.

§ 2º - O selo terá validade de um ano, podendo ser cancelado a qualquer momento pelo SIM uma vez constatadas irregularidades sanitárias relativamente à confecção, conservação e distribuição do produto certificado.

Art.4º - O selo SIMPAF deverá obedecer exatamente às descrições e modelo constantes do Anexo Único desta Lei, respeitadas as dimensões, forma, dizeres, tipo e corpo de letra, devendo ser inseridos em destaque nos rótulos ou produtos.

Parágrafo Único. Será expedido diploma com as características do selo, a ser utilizado nos estabelecimentos que comercializem produtos artesanais.


Ricardo Fávaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art.5º - O fabricante de produtos alimentícios artesanais que estiver cadastrado no programa SIMPAF deverá responsabilizar-se formalmente pela manutenção da qualidade de seu produto.

Parágrafo Único. O controle de Qualidade do programa SIMPAF analisará, no mínimo, 4 (quatro) amostras de cada produto certificado no período de 1 (um) ano, devendo o fabricante fornecer tantas amostras a mais quanto forem necessárias, sempre que solicitado pelo órgão fiscalizador.

Art. 6º - Para requerimento de cadastro e registro de produtos no programa SIMPAF será necessária apresentação de documentos constantes em regulamento próprio do programa.

Art. 7º - Para registro de produtos no programa SIMPAF, além das exigências constantes desta Lei e regulamento próprio do programa, o fabricante de produtos alimentícios artesanais deverá submeter-se às recomendações do SIM baseadas na legislação correlata à matéria.

Art. 8º - As unidades produtoras de alimentos artesanais e/ou estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios artesanais somente poderão utilizar o selo do programa SIMPAF quando devidamente aprovados e registrados pelo SIM.

§ 1º - Cumpridas as exigências constantes desta Lei, será procedido o cadastro individual do produtor com numeração de registro para controle do SIM.

§ 2º - Para cada produtor haverá um número de registro específico.

Art. 9º - A unidade fabricante de produtos alimentícios artesanais cadastrado no programa SIMPAF será responsável por qualquer dano causado ao consumidor decorrente do uso, na fabricação, de produto inadequado ao



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

consumo ou não autorizado, bem como por irregularidades sanitárias cometidas na confecção, conservação e distribuição do produto.

Art. 10 – As unidades fabricantes de produtos alimentícios artesanais de origem animal será exigido o cumprimento das disposições estabelecidas na legislação municipal, relativamente ao SIM.

Art. 11 – Para liberação do selo SIMPAF ao produtor, após competente inspeção do(s) produto(s), haverá cobrança de taxa equivalente a 05 (cinco) UFI (Unidade Fiscal de Itaquiraí).

Parágrafo Único. A taxa a que se refere o caput deste artigo será cobrada uma única vez por ano de cada produtor, ainda que seja fabricante de mais de um tipo de produto alimentício artesanal.

Art.12 – O selo SIMPAF será fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente após aprovação do SIM.

Art. 13 – O selo SIMPAF será concedido com a inscrição “PRODUTO CERTIFICADO” com validade de 12 (doze) meses, sendo que após o vencimento, caberá a unidade produtora requerer sua renovação, que poderá ser concedida após nova inspeção.

Art. 14 – Fica o programa SIMPAF declarado como serviço público essencial de natureza especial.

Art. 15 – Fica o SIM autorizado a permitir, de acordo com o tipo de produto artesanal, o emprego do selo sob a forma de etiqueta ou de diploma.

Art. 16 – No caso de cassação de registro ou ainda cessação de fabricação, fica o responsável pelo produto certificado obrigado a devolver os selos existentes em estoque ao SIM.

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 17 – O selo do programa SIMPAF terá validade somente para produtos alimentícios artesanais fabricados e comercializados dentro do Município de Itaquirai.

Parágrafo Único. Os produtos alimentícios artesanais fabricados no Município de Itaquirai poderão, excepcionalmente, ser comercializados em outros municípios, e vice-versa, onde exista legislação semelhante e que permita, mediante Convênio Inter Municípios, a comercialização destes produtos em seus respectivos territórios.

Art. 18 – O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 19 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquirai/MS, 08 de dezembro de 2016.

RICARDO FÁVARO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

ANO IV Nº 758

Órgão de divulgação oficial do município
Sexta-feira, 08 de dezembro de 2016

Itaquiraí - MS

Criado pela Lei nº 550 de 21/02/2013

EDITAL

SETOR II

EDUCAÇÃO INFANTIL

Ordem	Nome	Pontuação
1ª	Rosimar Silva de Paula	110
2ª	Vera Antonia Monteiro Pinho Cardoso	90
3ª	Dulcineide Domitila Jungles	88
4ª	Adriana Silveira Monteiro Rodrigues	81
5ª	Rosângela Silva Paganardi Chagas	73
6ª	Maria Aparecida Moreira	68
7ª	Maria Nazaro Motta	64
8ª	Silvane Raimundo das Santos Feitosa	64
9ª	Selma Leonel dos Santos	63
10ª	Danieli da Silva Frederichi	60
11ª	Suzana Ricardo Pessoa	60
12ª	Lourdes Aparecida Machado Braga	60
13ª	Maria Joceli de Aquino	54
14ª	Rosângela Pereira da Silva	53
15ª	Maria Elizabete Domingos Torres	46
16ª	Rosana Rodrigues de Oliveira	44
17ª	Natalie Oliveira dos Santos	41
18ª	Nelei Marinas da Silva de Oliveira	39
19ª	Candida Wajdira Corrêa	30
20ª	Vanderleia Maria Barbosa	27
21ª	Sidinea Fleuterio da Silva	23
22ª	Júlei Fonseca Soares	12

ANOS INICIAIS

REGENTE

Ordem	Nome	Pontuação
1ª	Maria Madalena Alves	143
2ª	Jucelma Marques Santana	128
3ª	Luciene Castaldeli	111
4ª	Silvania Nogueira Pinho Elias	110
5ª	Sandra Regina Pereira da Paz	108
6ª	Genelicio de Oliveira Carvalho	101
7ª	Valmírio Pereira Santana	96
8ª	Vander Beatriz da Silva Ribeiro	93
9ª	Edinaldo dos Santos	91
10ª	Maria Neide Silva Lima	90
11ª	Silvania Miranda Joaquim Motta	88
12ª	Lidjimar Sigali Costa	86
13ª	Lidjimar José Cardoso	82
14ª	Marcelos José de Menezes	82
15ª	Sandra Pereira Mendonça Ribeiro	82
16ª	Vanilza Ribeiro de Castro	77
17ª	Dorival Acosta	76
18ª	Vanessa Nascimento de Souza	74
19ª	Andréia Moreira da Silva	71
20ª	Monica Regina Ferraz do Nascimento	68
21ª	Neiva Guibert Camargo	67
22ª	Cristiane de Albuquerque Andrelo	65
23ª	Góssica Noyes	59
24ª	Maria Madalena Freitas Barbosa	59
25ª	Ana Paula de Lima	59
26ª	Cleonice Silveira Monteiro	52
27ª	Eliângela Correia Crispim	46
28ª	Lucilene da Silva Rocha	44
29ª	Márcia Veloso de Souza	42
30ª	Fernanda Delai	41
31ª	Roberta Jungles da Silva	41
32ª	Daiane Carvalho dos Santos	39
33ª	Maria Jucieli Simões da Silva	38
34ª	Elias da Silva Macedo	36
35ª	Carla Taisa da Silva Pacheco	33
36ª	Jessica Candido	27
37ª	Taisa Rosa Domingos	24
38ª	Helen Souza Ratjata	21
39ª	Juliana Rosa de Jesus	20
40ª	Sandra Aparecida Motta D'Avila	17
41ª	Gabriela Alves Maciel	14
42ª	Jaqueline Barbosa Braga	10
43ª	Oesteir Aparecido Klauick	0

ANOS FINAIS

LÍNGUA PORTUGUESA

Ordem	Nome	Pontuação
1ª	Márcia Aparecida Ramos	108
2ª	Ozete Rocha Vanderlei	91
3ª	Ans Maria da Silva Souza	89
4ª	Sandra de Souza Santiago	86
5ª	Cleide Carrito Alves	83
6ª	Cristiane de Albuquerque Andrelo	65
7ª	Sidnei Bortolotto	50
8ª	Jorge Pereira da Silva	45
9ª	Graciele Francisca Nogueira Lopes	40
10ª	Andrea Cristiane Santana	05

LÍNGUA INGLESA

Ordem	Nome	Pontuação
1ª	Mônica Auxiliadora Barbosa	15
2ª	Mônica da Silva Borges	0

MATEMÁTICA

Ordem	Nome	Pontuação
1ª	Jefferson Melquiades Vieira	103
2ª	Agnaldo Aparecido Laguna	82
3ª	Ronaldinho de Souza Cabral	81
4ª	Sidnei Bortolotto	50

5ª	José Aparecido Barbosa Torres	34
6ª	Anderson Douglas Rocha Souza	31
7ª	Clarice Lourenço da Silva	0

HISTÓRIA

Ordem	Nome	Pontuação
1ª	Ivanna Buccato Guizilini	49
2ª	Flávia Salomão Ferreira	34
3ª	João Marcos Cardoso Vasconcelos	20

GEOGRAFIA

Ordem	Nome	Pontuação
1ª	Jefferson Melquiades Vieira	103
2ª	Simone de Souza Santiago Bortolotto	71
3ª	Julberto da Silva Santana	67
4ª	Silvana Paulino Krajski	39
5ª	Eubécia Araujo	22
6ª	Jaqueline da Silva Gabriel Ferraz	15
7ª	Andressa Portugal Santos	06

CIÊNCIAS

Ordem	Nome	Pontuação
1ª	Eliete Marciano	70
2ª	Lusley de Souza Lupatini	48
3ª	Natanael Gimenes do Amaral	31

ANOS INICIAIS e ANOS FINAIS

EDUCAÇÃO FÍSICA

Ordem	Nome	Pontuação
1ª	Luciane Regina Pereira	86
2ª	Lidia de Almeida	68
3ª	Jean Carlos Carneiro da Silva	45
4ª	Edvânio Fernandes Ribeiro	05

ARTE

Ordem	Nome	Pontuação
1ª	Diani Duarte Prado	47

Itaquiraí/MS, 09 de dezembro de 2016

VALDIRENE RODRIGUES SALOMÃO
Secretaria Municipal de Educação

LEI

LEI Nº 652 DE 06 DE DEZEMBRO

DE 2016.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SIMPAF – SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARTESANAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquiraí, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o SIMPAF – SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARTESANAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E URBANA, destinado a atender os produtores individuais e as unidades fabricantes de produtos alimentícios artesanais do Município de Itaquiraí.

Parágrafo único. Para efeito de conhecimento e cadastro de produtos artesanais, definem-se como sendo aqueles produzidos com características tradicionais, culturais ou regionais e em conformidade com as legislações sanitárias para alimentos, cuja forma de produção não seja caracterizada como industrial.



Diário Oficial

ANO IV Nº 758

Órgão de divulgação oficial do município
Sexta-feira, 08 de dezembro de 2016

Itaquiraí - MS

Criado pela Lei nº 550 de 21/02/2013

LEI

Art. 2º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), do Município de Itaquiraí a coordenação e execução dos atos e atividades inerentes ao programa SIMPAF, consistentes no cadastramento, registro, fiscalização, inspeção, normatização e classificação dos produtos artesanais, assim como de seus respectivos produtores e unidades produtoras, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e legislação correlata.

Art. 3º - O programa SIMPAF tem por objetivo certificar os produtos alimentícios artesanais, através da emissão de um selo de certificação de qualidade a ser utilizado exclusivamente pelas unidades produtoras de alimentos artesanais em seus produtos previamente inspecionados, analisados e aprovados pela autoridade competente.

§1º - O selo do programa SIMPAF será concedido mensalmente aos fabricantes de produtos artesanais previamente cadastrados no programa e inspecionados, conforme informação mensal de fabricação de cada produto, sendo que seu cadastro terá validade de 12 meses.

§ 2º - O selo terá validade de um ano, podendo ser cancelado a qualquer momento pelo SIM uma vez constatadas irregularidades sanitárias relativamente à confecção, conservação e distribuição do produto certificado.

Art.4º - O selo SIMPAF deverá obedecer exatamente às descrições e modelo constantes do Anexo Único desta Lei, respeitadas as dimensões, forma, dizeres, tipo e corpo de letra, devendo ser inseridos em destaque nos rótulos ou produtos.

Parágrafo Único. Será expedido diploma com as características do selo, a ser utilizado nos estabelecimentos que comercializem produtos artesanais.

Art.5º - O fabricante de produtos alimentícios artesanais que estiver cadastrado no programa SIMPAF deverá responsabilizar-se formalmente pela manutenção da qualidade de seu produto.

Parágrafo Único. O controle de Qualidade do programa SIMPAF analisará, no mínimo, 4 (quatro) amostras de cada produto certificado no período de 1 (um) ano, devendo o fabricante fornecer tantas amostras a mais quanto forem necessárias, sempre que solicitado pelo órgão fiscalizador.

Art. 6º - Para requerimento de cadastro e registro de produtos no programa SIMPAF será necessário apresentação de documentos constantes em regulamento próprio do programa.

Art. 7º - Para registro de produtos no programa SIMPAF, além das exigências constantes desta Lei e regulamento próprio do programa, o fabricante de produtos alimentícios artesanais deverá submeter-se às recomendações do SIM baseadas na legislação correlata à matéria.

Art. 8º - As unidades produtoras de alimentos artesanais e/ou estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios artesanais somente poderão utilizar o selo do programa SIMPAF quando devidamente aprovados e registrados pelo SIM.

§ 1º - Cumpridas as exigências constantes desta Lei, será procedido o cadastro individual do produtor com numeração de registro para controle do SIM.

§ 2º - Para cada produtor haverá um número de registro específico.

Art. 9º - A unidade fabricante de produtos alimentícios artesanais cadastrado no programa SIMPAF será responsável por qualquer dano causado ao consumidor decorrente do uso, na fabricação, de produto inadquirido ao

consumo ou não autorizado, bem como por irregularidades sanitárias cometidas na confecção, conservação e distribuição do produto.

Art. 10 - As unidades fabricantes de produtos alimentícios artesanais de origem animal será exigido o cumprimento das disposições estabelecidas na legislação municipal, relativamente ao SIM.

Art. 11 - Para liberação do selo SIMPAF ao produtor, após competente inspeção do(s) produto(s), haverá cobrança de taxa equivalente a 05 (cinco) UFI (Unidade Fiscal de Itaquiraí).

Parágrafo Único. A taxa a que se refere o caput deste artigo será cobrada uma única vez por ano de cada produtor, ainda que seja fabricante de mais de um tipo de produto alimentício artesanal.

Art.12 - O selo SIMPAF será fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente após aprovação do SIM.

Art. 13 - O selo SIMPAF será concedido com a inscrição "PRODUTO CERTIFICADO" com validade de 12 (doze) meses, sendo que após o vencimento, caberá a unidade produtora requerer sua renovação, que poderá ser concedida após nova inspeção.

Art. 14 - Fica o programa SIMPAF declarado como serviço público essencial de natureza especial.

Art. 15 - Fica o SIM autorizado a permitir, de acordo com o tipo de produto artesanal, o emprego do selo sob a forma de etiqueta ou de diploma.

Art. 16 - No caso de cassação de registro ou ainda cessação de fabricação, fica o responsável pelo produto certificado obrigado a devolver os selos existentes em estoque ao SIM.

Art. 17 - O selo do programa SIMPAF terá validade somente para produtos alimentícios artesanais fabricados e comercializados dentro do Município de Itaquiraí.

Parágrafo Único. Os produtos alimentícios artesanais fabricados no Município de Itaquiraí poderão, excepcionalmente, ser comercializados em outros municípios, e vice-versa, onde exista legislação semelhante e que permita, mediante Convênio Inter Municípios, a comercialização destes produtos em seus respectivos territórios.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 19 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, 08 de dezembro de 2016.

RICARDO FÁVARO NETO
PREFEITO MUNICIPAL